

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Antônio Lourenço Soares

PROCESSO: 090005605/02

A.I. nº: 002967-2/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.302,75

MUNICÍPIO: Itabira/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1.302,75

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar corte de algumas árvores numa área aproximada de 1,00 ha., área de preservação permanente, em vegetação tida como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração com rendimento previsto de 30m<sup>3</sup> e parte do volume retirado do local. Existência, no local, de um forno cheio de carvão e 10m<sup>3</sup> de lenha. Exploração realizada sem autorização do órgão competente ( Lei 10.561/91 – Decreto 33.944/92).

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 25, I, nº de ordem 02 combinado com o art. 25, I, II e VI, nº de ordem 02, da Lei 10.561/91.

RECURSO:    ( X ) TEMPESTIVO           ( ) INTEMPESTIVO  
INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

### **DECISÃO**

O recurso é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

Existe uma máxima jurídica que diz que nenhum cidadão pode usar o desconhecimento da lei como desculpa para deixar de cumpri-la.

O recorrente alega em sua defesa que o corte das árvores em sua propriedade se deu pela implantação de um projeto de piscicultura em conjunto com a Prefeitura Municipal de Itabira e que esta deveria tê-lo instruído na execução do empreendimento, incluindo as informações sobre as atividades relacionadas à preservação e proteção da biodiversidade do local. Porém, tal justificativa não encontra razão, ao não apresentar provas de tal relacionamento com a Prefeitura Municipal de Itabira.

## PARECER DO RELATOR

As guias de arrecadação anexadas ao processo referem-se apenas ao aluguel de trator de esteira que utilizou em sua propriedade.

O recorrente alega não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento da multa aplicada. Entretanto, teve condições de honrar as parcelas do aluguel do trator de esteira e, ainda assim, não anexa nenhum documento que pudesse corroborar tal alegação de insuficiência de recursos.

No que se refere ao carvão encontrado em forno de sua propriedade, justifica ser para uso doméstico, acreditando que as benesses do art. 18, §1º da Lei 10.561/91 pudessem abraçá-lo. Porém, através de laudo técnico realizado “in loco”, restou infrutífera tal assertiva, pela comprovada utilização de parte das árvores desmatadas como carvão vegetal, que, no momento da elaboração do laudo técnico, ainda se encontravam dentro do forno.

Diante do exposto, mantenho a decisão da CORAD, com o indeferimento do pedido e mantendo-se a multa aplicada, porém adequando o valor para R\$ 1.010,61, autorizado pelo Decreto Estadual n. 44.844/08, em seu artigo 96, por ser mais benéfico ao autuado, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2009.

---

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito